

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2003

Revoga o inciso XV do art. 19, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a apreensão de bens pela ANATEL.

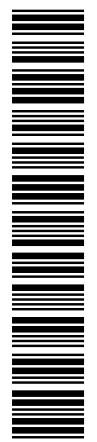
Autora: Deputada Iara Bernardi

Relator: Deputado Pedro Chaves

I - RELATÓRIO

A proposição trata da revogação do inciso XV do art. 19, da Lei Geral das Telecomunicações, a LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. O dispositivo em questão dá à Agencia Nacional de Telecomunicações, Anatel, a competência para realizar busca e apreensão de bens.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa e está sujeito à aprovação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



FCFD6B3805

II - VOTO DO RELATOR

O projeto, de autoria da ilustre Deputada Iara Bernardi, visa retirar a atribuição dada pela LGT à Anatel do poder de realização de busca e apreensão, mediante supressão do dispositivo correspondente.

O dispositivo visa auxiliar o trabalho de fiscalização do órgão regulador do setor de telecomunicações do País. Assim, quando aquele órgão verificasse a necessidade de intervir em entidades que estivessem praticando ilegalidades, tais como, radiodifusão não autorizada, rádios ou televisões *piratas*, e centrais telefônicas clandestinas, poderia realizar os procedimentos necessários. Os equipamentos poderiam então ser lacrados ou apreendidos de modo a cessar as atividades por ela consideradas em desacordo com a Lei.

Ocorre que a busca e apreensão são procedimentos que dizem respeito ao uso do poder de polícia por parte do Estado. Essa questão é de segurança pública e não de regulamentação do setor de telecomunicações do país, função para a qual a Agência foi criada. Ao exercer o poder de polícia exorbita de suas atribuições não encontrando amparo na própria LGT que a originou.

O dispositivo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 1.668-5 e, em 16 de Abril de 2004, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em caráter de liminar, pela suspensão da aplicação do dispositivo ora em análise. Dessa forma, vê-se que o próprio órgão máximo da justiça deste País indica que essa atribuição possui vícios jurídicos, determinando sua sustação.

Por último, é necessário ressaltar que a regulamentação do setor de telecomunicações e o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras independem do exercício do poder de polícia por parte do agente regulador. À Anatel cabe a fiscalização e caso encontre alguma irregularidade deverá



FCFD6B3805

encaminhar o caso à justiça atuando, dessa forma, com independência, imparcialidade, legalidade e impessoalidade como preceitua a Lei.

Isso posto e com base nos argumentos aqui apresentados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 15/03.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Pedro Chaves
Relator



FCFD6B3805